



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.868 - SP (2021/0310043-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA - SP147401

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Cleide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa com deficiência. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial requerido, concluindo que, "segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Olifogrenia leve), concluindo que sua incapacidade é parcial e permanente. Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de medicamentos para sua doença". O Tribunal **a quo**, dando provimento ao recurso de Apelação do INSS, decidiu pela improcedência do pedido, por considerar não preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015.

V. O Constituinte de 1988, no art. 203, **caput**, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017.

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

míngua de prova da deficiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.868 - SP (2021/0310043-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- Agravo interno do Ministério Público Federal não provido" (fl. 287e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo MPF, foram eles rejeitados, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado no acórdão recorrido, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
- Embargos de declaração rejeitados" (fls. 333/334e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015. Para tanto, sustenta o recorrente que:

"4.1. Da contrariedade aos arts. 489, II e seu § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015

(...)

E assim ocorreu no presente caso uma vez que **houve a rejeição dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial sem a devida fundamentação, o que obstou o adequado prequestionamento da matéria federal suscitada nas instâncias ordinárias e caracterizou ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, *in verbis*:

(...)

Ao não enfrentar as razões veiculadas por meio dos embargos de declaração, o v. acórdão de ID Num. 156444369 - Pág. 1 duplamente infringiu lei federal, de um lado por falta da necessária motivação, já que ausentes os fundamentos do *decisum*, escorada apenas em fundamentos genéricos; por outro lado, foram demonstradas omissões pelo Ministério Público Federal em seu recurso de ID Num. 143909341 - Pág. 1, não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, o que se pode facilmente vislumbrar pelo simples cotejo do recurso com o acórdão.

De fato, o tema central do recurso interposto pelo Parquet sequer foi analisado. Relembre-se que a prolação de decisões genéricas e não embasadas – que nitidamente visam à diminuição do volume de processos – implicam considerável aumento de recursos aos Tribunais Superiores.

Assim, ao deixar de aclarar o v. acórdão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dá a este órgão ministerial alternativa senão a interposição de Recurso Especial, principalmente se levado em consideração o teor da Súmula 211 deste E. Superior Tribunal de Justiça, que determina que é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

Vale salientar que, em caso semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça anulou acórdão desta E. Corte Regional que deixou de apreciar justamente a alegação de possibilidade de concessão do benefício assistencial na hipótese de incapacidade parcial da pessoa para a vida independente.

(...)

A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que rejeitou genericamente os embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial.

4.2. Da contrariedade ao art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 e ao art. 2º, §1º, incisos I a III, da Lei nº 13.146/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado, a doutrina pátria ensina que a contrariedade à lei federal, a que alude a Constituição da República para fins de cabimento do Recurso Especial, ocorre quando deixa o julgador de aplicá-la às hipóteses às quais se subsume ou quando deixa de conferir à norma interpretação adequada, conforme orientação do órgão jurisdicional ao qual atribuída a missão de uniformização do direito federal, que é o Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, por meio do v. acórdão ora guerreado, negou-se vigência a dispositivos de lei federal (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 e art. 2º, §1º, incisos I a III, da Lei nº 13.146/15) em decisão julgada em última instância pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Vejamos.

Às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios para prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, foi assegurado o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 203, V, da Constituição da República.

De modo a regulamentar a mencionada regra, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), com posteriores alterações, em seu artigo 20, estabeleceu como requisitos para a concessão do benefício em questão, alternada a idade ou a deficiência e, cumulativamente, a hipossuficiência econômica.

No que concerne ao conceito de deficiência, é importante relembrar que as anteriores discussões restaram resolvidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal – que prevê em seu artigo 1º:

'O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.' (grifos nossos)

Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, ou seja, com *status* de emenda constitucional. A norma em questão, definidora de direitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias fundamentais, tem aplicação imediata, sendo que na hipótese não era possível a adoção de regramento anterior.

Por sua vez, a **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 2**, reproduzindo a redação da **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, implicou profundas modificações no âmbito da assistência social. Assim, a Lei da Assistência Social deixou de exigir o requisito da incapacidade total para o trabalho e para a vida independente.

Hodiernamente o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada está relacionado com o grau de dificuldade de interação social do sujeito, consideradas suas circunstâncias pessoais e socioculturais. Não se trata, pois, de analisar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho ou para os atos da vida diária (ou eventual invalidez), mas a efetiva possibilidade de o autor, dadas as peculiaridades apresentadas (idade, escolaridade, histórico profissional, condições físicas e mentais), conseguir prover a própria subsistência.

Assim, cumpre descrever a redação vigente do dispositivo cuja violação se argui:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§2º **Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

A matéria em análise também se encontra regulamentada nos incisos II e III do artigo 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada anexado ao Decreto nº 6.214/07, que tem a seguinte redação:

Art. 4º **Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

Percebe-se que o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada anexado ao Decreto nº 6.214/07 também repete a redação do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A própria Lei n.º 13.146/2015 (LBI) dispõe no seu artigo 2º, §1º e incisos, os moldes em que a deficiência deve ser avaliada para a sua configuração:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Em conclusão, **a ideia de deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada deve levar em conta as circunstâncias pessoais e socioculturais do requerente e sua capacidade de inclusão social. Não se discute a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, mas a impossibilidade de participação em sociedade em igualdade de condições, diante de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.**

***In casu*, restou demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, configurando a hipótese do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.**

Conforme se extrai do laudo pericial (ID Num. 72959685 - Pág. 1 e complementado à ID Num. 72959714 - Pág. 1), a demandante 'é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (oligofrenia leve)', apresenta 'crítica deficitária, pensamento pobre de conteúdo de curso lentificado, compreensibilidade e memória prejudicadas'.

No que tange às circunstâncias sociais da requerente, verifica-se, pelo laudo socioeconômico (ID Num. 72959650 - Pág. 1), que ela é analfabeta e vive em situação de risco social com seus três filhos, residindo todos em uma casa cedida, composta por apenas um cômodo fechado e um espaço de garagem aberto, utilizado como cozinha e fechado por um cobertor. Na casa não existe banheiro. A sobrevivência se dá através dos R\$310,00 recebidos do Programa Bolsa Família.

Evidentemente, não se vislumbra, ao menos de imediato, a possibilidade da inserção da parte autora no mercado de trabalho, em uma função compatível com seu quadro clínico, levando-se em conta, inclusive, as circunstâncias pessoais relatadas no estudo socioeconômico.

Cumpre ressaltar que o fato de a 'incapacidade' ser parcial não obstará a concessão do benefício assistencial, uma vez que devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e socioculturais da autora, supramencionadas.

(...)

Perceba que a posição adotada no v. acórdão recorrido realmente viola a legislação vigente antes referida, na medida que expressamente refere a necessidade de demonstração de incapacidade laborativa total e permanente, referindo que a requerente está apta para atividades da vida diária e laborativas. Concluiu, assim, que a autora não se enquadraria no conceito de deficiente.

Como exhaustivamente demonstrado, a concessão de amparo assistencial ao deficiente independe da demonstração de incapacidade laborativa.

Em conclusão, restou demonstrado que a requerente é pessoa portadora de deficiência, ou seja, possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando configurada a hipótese do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. Por isso, o v. acórdão recorrido efetivamente contrariou a Lei nº 8.742/93 e a Lei nº 13.146/15, o que demonstra sobremaneira o cabimento do presente Recurso Especial, com assento no artigo 105, III, 'a', da Constituição da República" (fls. 352/367e).

Por fim, "diante da rejeição genérica e não fundamentada dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos pelo órgão ministerial, com ofensa aos artigos 489, II e seu § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, requer o Ministério Público Federal, respeitosamente, a admissão do presente recurso a conhecimento e, ao fim, seu provimento, para que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça anule o v. acórdão (...), com o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para nova decisão. Subsidiariamente, para que se proceda à adequada aplicação ao caso da redação atual do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 e do artigo 2º, §1º, incisos I a III, da Lei n.º 13.146/15, requer o Ministério Público Federal, respeitosamente, a admissão do presente recurso a conhecimento e, ao fim, seu provimento, para que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforme o v. acórdão (...), que negou provimento ao recurso ministerial, devendo ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado desde a data da citação do INSS, por ser essa medida de Justiça" (fls. 367/368e).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Recurso Especial do Ministério Público Federal foi, então, admitido, pela decisão de fls. 371/375e, subindo os autos ao STJ (fl. 387e).

No parecer de fls. 394/400e, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.868 - SP (2021/0310043-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA - SP147401

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Cleide dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, a pessoa com deficiência. O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial requerido, concluindo que, "segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Oligofrenia leve), concluindo que sua incapacidade é parcial e permanente. Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de medicamentos para sua doença". O Tribunal **a quo**, dando provimento ao recurso de Apelação do INSS, decidiu pela improcedência do pedido, por considerar não preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício pleiteado, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal sustenta ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sob pena de violação aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015.

V. O Constituinte de 1988, no art. 203, **caput**, e inciso V, previu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo, como um de seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI. A Lei 8.742/93 regulamentou mencionado dispositivo constitucional, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

VII. O art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 dispõe que, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII. Embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte autora, considerou que a incapacidade era parcial e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica, pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

IX. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017.

X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito, de vez que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente o requisito da hipossuficiência, cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à minguada de prova da deficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece parcial provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por CLEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada a deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

O Juízo de 1º Grau, a fls. 190/201e, julgou procedente o pedido, "com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor de Cleide dos Santos o benefício do amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, 'caput', da Lei 8.742/93, a partir da data da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, com aplicação de juros e correção monetária na forma acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificada". Sobre o requisito da deficiência, assim dispôs a sentença:

"Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 12.470/2011, passando a ter a seguinte dicção:

'§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.'

Nota-se que, **com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.**

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, *ex vi* o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que 'institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência', com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*:

'§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.'

Reafirma-se, assim, que **o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicenda a referência à necessidade de trabalho. Quanto ao caso concreto, de se analisar o requisito subjetivo da deficiência.**

Segundo o laudo de fls.154, a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve (Olifogrenia leve), concluindo que sua incapacidade é parcial e permanente.

Ocorre que o caso da autora implica grave barreira à participação social, apesar de ter algum acesso a tratamento médico e uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos para sua doença.

A dificuldade de encontrar trabalho que gere renda digna, no caso, é decisiva para a caracterização da deficiência, já que o país atravessa período de dificuldades econômicas duradouras e o mercado de trabalho tende a remunerar cada vez menos o trabalho manual repetitivo, despido de qualificação profissional. O mercado de trabalho doméstico está diminuindo a cada dia também. E sem falar na educação precária da autora, que sequer concluiu a primeira série do ensino fundamental, situações que não a permitem, superar barreiras de exclusão social.

Com isso, no momento, a situação de saúde da autora amolda-se à regra do artigo 20, § 2º, da LOAS (vide supra), a despeito das conclusões da perícia, que não são de acolhimento obrigatório pelo juiz.

Enfim, **há barreiras à integração em sociedade, em igualdade de condições com os demais**" (fls. 195/196e).

O INSS, inconformado, interpôs recurso de Apelação, ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento, para a concessão do benefício assistencial pleiteado, dos requisitos legais da hipossuficiência e da deficiência.

O Relator, no Tribunal **a quo**, por meio do **decisum** monocrático de fls. 257/259e, deu provimento à Apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista **"a ausência de comprovação, por parte da autora, da deficiência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93"** (fl. 259e).

Interposto Agravo interno, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso, firme nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Estabelece o art. 203, inciso V, da CF, que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem 'não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família'.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que, segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 13.146/2015, 'tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições com as demais pessoas'.

Assim posta a questão, **o recurso não merece provimento.**

No presente caso, o laudo médico pericial (Id. 72959714 e 72959644) atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, respondendo aos quesitos formulados, que a parte autora, é portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, apresentando limitação apenas para atividades que demandem habilidades acadêmicas.

Com efeito, a perícia respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Assim, a peça técnica apresentada pelo profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

No mais, a parte autora, além de não comprovar o requisito da incapacidade, tampouco cumpriu o requisito da idade mínima para obtenção de benefício assistencial, pois conta, atualmente, com 48 anos de idade (Id. 72959575).

Dessa forma, ainda que presentes os males noticiados na exordial, estes não são suficientes a caracterizar invalidez para o exercício de atividade laboral.

É verdade que, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a invalidez deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social, ainda mais se for levado em conta o mercado de trabalho recessivo vivido há anos, que não absorve satisfatoriamente mesmo os trabalhadores plenamente habilitados fisicamente. Porém, somente fará jus ao benefício aquela pessoa que esteja efetivamente inválida, o que não é o caso dos autos, pelas provas produzidas.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, na forma da fundamentação" (fls. 285/287e).**

O MPF opôs Embargos de Declaração (fls. 297/303e), nos quais sustentou, em resumo, omissão do acórdão recorrido, pois "o laudo pericial ter apontado que a doença que a autora possui apenas reduz sua capacidade laborativa não impede – de maneira alguma –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de concessão do benefício" (fl. 300e), além de que "a decisão não considerou os elementos do laudo pericial e do relatório social, demonstrativos de que a autora possui impedimentos (não se fala mais em incapacidade) e enfrenta barreiras que não permitem a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (fl. 299e).

Os Embargos de Declaração, porém, foram rejeitados (fls. 329/334e).

No Recurso Especial, o **Parquet** sustenta violação aos arts. 489, II, e seu § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, "uma vez que houve a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial sem a devida fundamentação, o que obstou o adequado prequestionamento da matéria federal suscitada nas instâncias ordinárias" (fl. 352e).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o recorrente não evidencia no Recurso Especial, no ponto, qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.**

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018).

No que tange ao mérito do Recurso Especial, melhor sorte socorre à parte recorrente.

Consoante relatado, nas razões do recurso, o recorrente apontou negativa de vigência aos arts. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 e 2º, § 1º, I a III, da Lei 13.146/2015, por entender ser devida a concessão do benefício de prestação continuada, porquanto "restou demonstrado que a autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, configurando a hipótese do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93" (fl. 154e).

De início, não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a equivocada valoração da prova permite a esta Corte Superior a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos.

Sobre a temática, convém registrar, inicialmente, a disposição do art. 203, **caput**, e inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 disciplinou mencionado dispositivo, garantindo o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

Eis o teor do art. 20, §§ 2º e 3º, do referido diploma normativo, na redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011, vigentes à época do ajuizamento da presente ação (dezembro de 2014):

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

Convém registrar que a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fez uma singela alteração no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, mantendo a essência do conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada. Veja-se:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao primeiro requisito, para efeito de concessão do benefício, resta evidenciado, no texto normativo, que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

No ponto, extrai-se da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, quando da análise da deficiência que embasou o pedido inicial, que o benefício requerido fora indeferido, em virtude de ausência de incapacidade absoluta da autora, tendo em vista ser ela portadora de desenvolvimento mental retardado em grau leve, possuindo limitação apenas para atividades que demandam habilidades acadêmicas (fls. 259e e 285/286e).

Assim, embora o julgado tenha reconhecido a deficiência e as limitações da parte insurgente, considerou que a incapacidade era **parcial** e permanente e que a sua deficiência não impedia o trabalho em atividades que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmica (fl. 259e), pelo que não haveria impedimento apto a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (fl. 296e).

Ocorre que, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, prolatados por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 158, e-STJ): 'Cumpre, então, examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado no caso vertente. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. Na perícia judicial foi informado que, o autor é portador de doença genética conhecida como **síndrome de Marfan. Sua incapacidade, portanto, é parcial e definitiva. No entanto, o perito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atesta que o autor está incapacitado para muitas atividades laborais, mas não para todas. 'O periciando poderia exercer atividade leve que não exige esforço físico e que tenha uma posição de trabalho adaptada...' afirmou. Ademais, o autor tem 21 anos e à época do pedido inicial cursava o último ano do Ensino Médio, portanto poderia buscar sua inserção no mercado de trabalho em uma área que exigisse apenas esforço técnico-intelectual. Desnecessária, portanto, a análise da miserabilidade. Assim, no caso em apreço, não restaram satisfeitos os requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, *caput*, da Lei 8.742/1993'.

2. *In casu*, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que a errônea valoração da prova permite a esta Corte Superior a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos.

2. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECE O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.

1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que *a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, *em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, *de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa* (fls. 155).

5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho" (STJ, REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017).

Assim sendo, restando incontroverso nos autos que a parte autora possui deficiência capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, devem aos autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do recurso de Apelação, interposto pelo INSS, especialmente no que se refere à análise do requisito da hipossuficiência, que a autarquia, na Apelação, sustentou inexistente e cujo exame o acórdão recorrido não efetuou, por entendê-lo prejudicado, à minguada de prova da deficiência (fls. 259e e 285/287e).

Cumprido destacar que o Recurso Especial postula o acolhimento da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, subsidiariamente, o provimento do recurso, "devendo ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado desde a data da citação do INSS" (fl. 368e).

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial e lhe dou parcial provimento, para reconhecer, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, que a parte autora é portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, bem como para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação do INSS, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0310043-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.868 / SP**

Números Origem: 10055642620148260624 57841281120194039999

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA - SP147401

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Pessoa com Deficiência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.